

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 585, DE 2010

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I – RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 585, de 2010, instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

O Acordo em apreço é bastante singelo. Contendo apenas oito dispositivos, sua finalidade é praticamente única: possibilitar, aos cidadãos do Brasil e da Guiana, ingresso, saída, permanência e trânsito e mais simples, fácil e rápido nos territórios dos dois países, por meio da dispensa da exigência de vistos, em observância das normas regulamentares expressas no próprio instrumento internacional.

Segundo seus termos, os cidadãos nacionais do Brasil e os cidadãos nacionais da Guiana, desde que sejam titulares de passaportes comuns válidos, poderão entrar, transitar, permanecer e sair do território do Estado da outra Parte, para fins de negócios, sem a necessidade de visto, pelo período de

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

até noventa (90) dias, renovável por mais noventa (90), desde que a estada não exceda cento e oitenta (180) dias por ano.

Com vistas a regulamentar a isenção de vistos, concedida nos termos do artigo 1º, o Acordo estabelece uma série de faculdades e limites ou proibições em relação aos beneficiários da dispensa de visto, dentre os quais destacam-se: a proibição de exercer atividade empregatícia ou remunerada de qualquer natureza durante sua estada no país; a obrigação de cumprir as leis e os regulamentos em vigor no território do Estado da outra Parte relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros; a preservação do direito das Partes de negarem a entrada ou reduzirem a permanência em seu território de nacionais da outra Parte considerados indesejáveis; o direito das Partes de suspender temporariamente a aplicação do Acordo, integral ou parcialmente, por razões de segurança, ordem pública ou saúde pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

As relações entre Brasil e Guiana são tradicionalmente muito amigáveis. As relações bilaterais entre os dois países foram recentemente fortificadas graças à nova política Sul-Sul do Brasil, que visa aumentar a integração entre os Estados sul-americanos. O Brasil tem promovido assistência militar à Guiana, como treinamento de guerra e logística.

Depois da Independência da Guiana, em 1966, houve uma intensa atividade diplomática com o Brasil. Além disso, quando da discussão de fronteiras entre a Guiana e a Venezuela, o Brasil manteve uma política consistente a favor do estabelecimento de fronteiras internacionais por meio de acordos e se opôs a mudar as fronteiras na América do Sul. Em 1968, imediatamente após o presidente venezuelano Raul Leoni decretar possessão de mais de 14 km de faixa oceânica incluindo 5km de limites marinhos do território da Guiana, o Brasil mostrou apoio à Guiana na controvérsia com a Venezuela. Tal fato acabou por promover uma aproximação nas relações bilaterais e na abertura de uma

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Embaixada do Brasil em Georgetown. Além disso, em 1970, o Governo Brasileiro inaugurou o Centro Brasileiro de Estudos em Georgetown e começou a construção de uma rodovia que ligaria a cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas, à capital da Guiana.

Em anos mais recentes, observa-se uma aproximação ainda maior entre o Brasil e a República da Guiana, e o incremento das relações bilaterais em vários âmbitos. Em 2007 o Presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva, visitou a capital, Georgetown, oportunidade em que os governos do Brasil e da Guiana assinaram vários acordos de cooperação e anunciaram o aumento das relações comerciais entre os dois países.

O Acordo em apreço inscreve-se na esteira deste movimento de aproximação e sua celebração é um símbolo do fortalecimento dos laços de amizade e cooperação entre o Brasil e a Guiana. Nesse contexto, a facilitação das viagens de portadores de passaportes entre os territórios dos dois países, mediante a isenção da obtenção de vistos, há de ser útil para promoção do movimento transfronteiriço de pessoas, com a mais diversas finalidades: turismo, lazer e negócios, o que deverá, em tese, estimular um maior contato e conhecimento recíproco entre os povos e, também, o desenvolvimento do comércio.

Ante o exposto, voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala das Reuniões, em _____ de _____ de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011.
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana sobre Isenção Parcial de Vistos, assinado em Bonfim, em 14 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator